



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
 CNPJ: 06.554.752/0001-80
 Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
 Angical do Piauí/PI
 CEP: 64.410-000
 E-MAIL: pref.angicaldpi@gmail.com

TÍTULO V
 DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS
 Capítulo I
 Disposições Gerais

Art. 16. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

- I - advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;
- II - multa;
- III - embargo de obra ou atividade;
- IV - interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;
- V - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VI - suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;
- VII - intervenção em estabelecimento;
- VIII - cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;
- IX - restrições de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 3º A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

- I - após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- II - opuser embargo à ação fiscalizadora.

§ 4º A apreensão referida no inciso V do caput obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

§ 5º As sanções indicadas nos incisos IV e VII do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

Art. 17. A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas prevista nesta Lei.

Art. 18. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

- I - leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV - gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

Art. 19. A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

- nas infrações leves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II - nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III - nas infrações muito graves, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- IV - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos no prazo estabelecido.

Art. 20. Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;
- III - a natureza da infração e suas consequências;
- IV - o porte do empreendimento;
- V - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- VI - a capacidade econômica do infrator.

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;
- III - ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;
- IV - desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

Art. 22. São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- III - ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;
- IV - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- V - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VI - a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 23. A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 24. Por descumprimento ao disposto nesta Lei, a responsabilidade pelas infrações será:

- a) pessoal do infrator;
- b) de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- c) dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;
- d) dos proprietários de bares, restaurantes e similares quando permitirem a utilização de sons internos e externos acima dos níveis e horários permitidos nesta Lei.

Art. 25. Sempre que julgar necessário e para o cumprimento desta Lei, a autoridade competente solicitará auxílio de força policial.

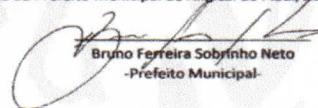
TÍTULO VI
 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 26. O procedimento para apuração das infrações previstas nesta Lei será regido pelo Código de Posturas do Município e legislação correlata.

TÍTULO VII
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angical do Piauí, 26 de abril de 2021.


 Bruno Ferreira Sobrinho Neto
 -Prefeito Municipal-

Id:1518E1AC365DF585



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
 CNPJ: 06.554.752/0001-80
 Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
 Angical do Piauí/PI
 CEP: 64.410-000
 E-MAIL: pref.angicaldpi@gmail.com

LEI Nº 627, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI, BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O solo agrícola é patrimônio da humanidade, e por consequência, cabe aos responsáveis pelo seu uso a obrigatoriedade de conservá-lo.

§ 1º. Considera-se solo agrícola para os efeitos desta lei a superfície de terra utilizada para exploração agropastoril.

§ 2º. Entende-se por conservação do solo a manutenção e melhoramento de sua capacidade produtiva.

§ 3º. As omissões e ações contrárias às disposições desta lei, na utilização, exploração e manejo do solo agrícola são consideradas danosas ao meio ambiente.

Art. 2º. A utilização e manejo do solo agrícola serão executados mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras de acordo com as técnicas agronômicas conservacionistas correspondentes.

Parágrafo único - Fica a Secretaria da Agricultura, através de corpo técnico existente, incumbida de determinar a capacidade de uso das glebas de terras existentes na respectiva jurisdição municipal e definir a tecnologia ajustada a controlar a erosão e outras formas de depauperamento do solo agrícola, de modo a mantê-lo permanentemente produtivo.

Art. 3º. O planejamento e execução do uso adequado do solo agrícola serão feitos independentemente de divisas ou limites de propriedade, sobrelevando-se sempre o interesse público.

§ 1º. Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e recuperação do solo agrícola, atendendo a função socioeconômica da propriedade rural e da região.

§ 2º. O conjunto de práticas e procedimentos serão definidos em consonância com a legislação federal e estadual, permitindo-se a participação nos três níveis geopolíticos, em função da grandiosidade, desenvolvimento e execução desses trabalhos em áreas que se subordinam a esses poderes.

Art. 4º. Todo aquele que explorar o solo agrícola fica obrigado a:

- I - zelar pelo aproveitamento adequado e pela conservação das águas em todas as suas formas;
- II - controlar a erosão do solo, em todas as suas formas;
- III - evitar processos de desertificação;
- IV - evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
- V - zelar pelas dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;

(Continua na próxima página)

AMARANTE

ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE - PI
 Praça Quincas Castro, Nº 15, Centro
 CNPJ: 06.554.802/0001-20
 Amarante - PI, CEP: 64.400-000

Id:030E5AA6837446A

PREFEITURA MUNICIPAL
ANGICAL
 NOVO FUTURO PARA NOSSA CIDADANIA

Prefeitura Municipal de Angical do Piauí
 CNPJ 06.554.752/0001-80
 Av. João Siqueira Paes, S/N - Centro
 Angical do Piauí
 CEP: 64-410-000
 EMAIL - pref.angicaldpi@gmail.com

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 002/2021

TIPO LICITAÇÃO: Menor preço

FONTE DE RECURSO: FPM, ICMS, FME, FMS, FMAS, Conta Movimento e Outros.

TEL. CONTATO: (86) 99478-0630

RESPONSÁVEL: Darlene Soares Carvalho - Pregoeira

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de combustíveis e derivados para atender as necessidades do município de Angical do Piauí/PI.

O Município de Angical do Piauí/PI, por intermédio do seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público a todos os interessados que o **Pregão Eletrônico nº 002/2021 - Contratação de empresa para aquisição de combustíveis e derivados para atender as necessidades do município de Angical do Piauí/PI**, com abertura marcada para o dia 29 de março de 2021 às 09:00 horas, fica **ADIADO** para o dia 14 de abril de 2021 às 09:00 horas. Cópia do Edital encontra-se na sede da prefeitura e no site do TCE (sistemas.tce.pi.gov.br/licitacoesweb/). Mais informações poderão ser consultadas e obtidas através do e-mail: cplangicaldpi@gmail.com.

Angical do Piauí/PI, 29 de março de 2021.

Darlene Soares Carvalho
 Pregoeira Oficial

Id:08987087F95F3F0C

PREFEITURA MUNICIPAL
ANGICAL
 NOVO FUTURO PARA NOSSA CIDADANIA

ESTADO DO PIAUÍ
 Prefeitura Municipal de Angical do Piauí - PI
 Angical do Piauí - PI
 CNPJ 06.554.752/0001-80
 Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
 Angical do Piauí
 CEP: 64.410-000
 E-MAIL: pref.angicaldpi@gmail.com

LEI Nº 619/2021, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO EXECUTIVO A ANTECIPAR FERIADOS MUNICIPAIS DURANTE A ATUAL EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE REPERCUSSÃO PLANETÁRIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

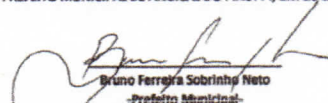
O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI, BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado antecipar feriados municipais, por decreto, durante a atual emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ-PI, EM 26 DE MARÇO DE 2021.


 Bruno Ferreira Sobrinho Neto
 -Prefeito Municipal-

 Francisca Gomes de Sousa Lima
 -Chefe de Gabinete-

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 6º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 7º. O mandato dos membros do conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 8º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 9º. O Município disponibilizará em site na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 10. O conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 11. O conselho será instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência do Fundo.

§ 1º Até que seja instituído o novo conselho, no prazo referido no caput deste artigo, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

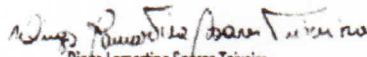
§ 2º O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Amarante - PI 29 de março de 2021

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE m) no Diário Oficial dos Municípios, conforme disposição expressa no art. 34-A, § 1º, 1 da Lei Orgânica do Município.

CUMPRE-SE


 Diego Lamartine Soares Teixeira
 Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente Lei ao vinte e nove dias do mês de Março de dois mil e vinte e um, e encaminhado à imprensa para publicação oficial.


 Tereza Patrícia Drummond Moura
 Chefe de Gabinete